



1.ª ENTRÂNCIA INICIAL que se encontram aptos a concorrerem à referida vaga pelo **critério de antiguidade**, apresentarem no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal, seus pedidos de promoção, constando as quatro (04) Certidões expedidas pela Divisão de Pessoal, Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria do Conselho da Magistratura e Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/AM.

1) Juiz de Direito Auxiliar de 2.ª Entrância (FINAL) – Critério: ANTIGUIDADE, vaga decorrente da REMOÇÃO/TITULARIZAÇÃO DA 2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESIDENTE.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de maio de 2018.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: **EDITAL n.º 17/2018 – PTJ – REMOÇÃO PARA AS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211 da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e nos termos da **Resolução n.º 106/2010-CNJ**, de 06.04.10; **Resolução n.º 12/2010-TJAM**, de 27.05.10 e **Resolução n.º 05/2011-TJAM**, de 29.03.11, **Resolução n.º 02/2016 de 8.6.2016 – ENFAM**, e,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO que se acham vagos os Juízos de Direito abaixo relacionados, os quais seguem rigorosamente a ordem de vacância do Juízo mais antigo para o mais recente, devendo ser preenchidos mediante processo de REMOÇÃO pelos **critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente**, ficando, pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para os MM. JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL e JUÍZES SUBSTITUTOS DE CARREIRA que se encontram aptos a concorrerem às referidas vagas pelo **critério de merecimento**, apresentarem no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal seus pedidos de remoção. Nas vagas existentes pelo **critério de antiguidade** fica marcado também o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para os MM. JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL e JUÍZES SUBSTITUTOS DE CARREIRA que **quiserem concorrer às referidas vagas**, apresentarem no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal **seus pedidos de inscrição de remoção**.

- 1) **IRANDUBA – 1.ª VARA** (Critério: ANTIGUIDADE);
- 2) **RIO PRETO DA EVA** (Critério: MERECIMENTO);
- 3) **IRANDUBA – 2.ª VARA** (Critério: ANTIGUIDADE);
- 4) **ANAMÃ** (Critério: MERECIMENTO);
- 5) **ITACOATIARA – 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL** (Critério: ANTIGUIDADE);
- 6) **NOVA OLINDA DO NORTE** (Critério: MERECIMENTO);
- 7) **ITAPIRANGA** (Critério: ANTIGUIDADE);
- 8) **PRESIDENTE FIGUEIREDO** (Critério: MERECIMENTO).

No caso de **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** os candidatos que quiserem concorrer deverão apresentar os seus pedidos de **INSCRIÇÃO**, constando as quatro (04) Certidões expedidas pela Divisão de Pessoal, Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria do Conselho da Magistratura e Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/AM.

No caso de **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** os candidatos interessados deverão compor a primeira quinta parte da lista de antiguidade do TJAM, contar com dois (02) anos na entrância e, ainda, atenderem as demais exigências legais, devendo, para tanto, acostar aos seus requerimentos a documentação a seguir especificada.

1- Certidão comprovando ter, no mínimo, dois (02) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, expedida pela Divisão de Pessoal, (Art. 3.º, inciso I da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

2- Certidão comprovando figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Pleno, expedida pela Divisão de Pessoal. (Art. 3.º, inciso II, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

3- Certidão comprovando a não retenção injustificada de autos, além do prazo legal (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca). (Art. 3.º, inciso III, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

4- Não haver o juiz sido punido nos últimos 12 meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura. (Art. 3.º, inciso IV, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

5- Oito (08) sentenças/decisões interlocutórias, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação. (Art. 2.º, da Resolução n.º 12/2010-TJAM);

6- Certidão concernente à alínea “e”, do inciso I, do art. 6.º da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca);

7- Certidão comprovando o disposto no art. 7.º, inciso I da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca);

8 – Comprovar o disposto no art. 8.º da Resolução n.º 106/2010-CNJ.

9 – Comprovar o disposto no art. 33 caput e seu parágrafo único da Resolução n.º 02/2016 – ENFAM.

10 – As certidões exigidas no presente Edital devem ter sido expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de maio de 2018.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

DESPACHOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AM 2017/027330
Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Pregão Eletrônico n.º 018/2018-TJAM – Apreciação de recurso oposto pelas empresas SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, JF TECNOLOGIA LTDA, C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME e LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO-OFÍCIO N.º 1231/2018-GP/TJAM

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia deste Egrégio Tribunal de Justiça solicita a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, de serviços de limpeza, conservação



e higienização interna e externa, aplicados aos bens móveis e imóveis, nas dependências do prédio do Fórum Cível, visando atender à demanda do Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 744.468,24 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Registraram-se para participação no certame, por meio do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 67 (sessenta e sete) empresas interessadas em licitar, conforme Ata da sessão do Pregão Eletrônico, às fls. 870/904 dos autos.

Finalizada a etapa de lances e realizada a convocação das empresas, conforme classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital, para fins de análise da Proposta de Preços, as licitantes AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CRISTAL CLEAN SERVIÇOS EIRELI, GENEISS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, R G LIMA DOS SANTOS, VALEX SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA EIRELI, R DA COSTA VIANA & CIA LTDA, MAIS EMPRESARIAL EIRELI, FENIX SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI EPP e SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (classificadas na ordem de 1ª a 9ª colocadas), tiveram suas propostas recusadas, quer por inadequação da análise técnica, quer pelo não envio de documentos na Etapa de Aceitabilidade durante o prazo estabelecido em sessão.

Prosseguindo na ordem de classificação, deu-se a convocação da 10ª empresa, CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07. Após cumprimento de diligência para retificação da Proposta de Preços originalmente enviada, dentro do prazo estabelecido, obteve-se, após análise, resposta positiva da Divisão de Engenharia (fls. 841/842), sendo declarada aceita, habilitada e vencedora do certame.

Irresignada com o resultado, as empresas C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA ME EPP, JF TECNOLOGIA LTDA, LIMAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer (fls. 906/909) e apresentaram, tempestivamente, suas razões recursais (fls. 910/933).

Em síntese, alegam que a licitante declarada vencedora e habilitada deixou de apresentar balanço patrimonial, assim como que a Proposta de Preços seria inexequível, mediante os valores apontados na planilha de composição de custos, bem como em decorrência da margem de lucro irrisória e, por fim, de que haveria questionamento quanto à não aceitabilidade da Proposta de Preços da licitante SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Contrarrazões, tempestivas, da empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, às fls. 938/942.

É o relato sucinto.

A questão posta sob análise resvala sobre 4 (quatro) pontos suscitados, quais sejam: (1) de que a licitante declarada vencedora e habilitada deixou de apresentar balanço patrimonial, não atendendo à Quantificação Econômico-Financeira; (2) de que a Proposta de Preços é inexequível, mediante os valores apontados na planilha de composição de custos; (3) a margem de lucro irrisória; e (4) e que há questionamento quanto à não aceitabilidade da Proposta de Preços da licitante SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Quanto à questão da exigência de balanço patrimonial para comprovar a Qualificação Econômico-Financeira (1), esclarece-se que não há exigência editalícia para apresentação de balanço patrimonial. As empresas participantes do certame tomaram conhecimento das exigências do edital acerca dos documentos obrigatórios a serem apresentados, consoante as cláusulas 16.1 e 16.3 do Edital deste certame licitatório:

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira: a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com tempo de prestação de serviço não inferior a 01 (um) ano, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste pregão;

a.1) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.2) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

a.3) Quando o número de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

b) declaração de Vistoria Técnica ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto. (Anexo I do Termo de Referência);

c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência.

Da simples leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a alegação da não apresentação de balanço a impedir a habilitação da licitante resta prejudicada, uma vez que tal balanço sequer foi requerido no Edital que regeu o pregão eletrônico sub examine.

Contudo, apesar de tal documento não constar do rol exigido no Edital, a empresa recorrida, ao tomar conhecimento do recurso em questão, apontou que possui no SICAF balanço patrimonial atualizado. Desta forma, conclui-se que mesmo que tal documentação fosse necessária, sua falta estaria suprida, restando evidenciada, tão somente, que a condução do certame observou o Edital, o regramento legal e as práticas da Administração Pública nos processos licitatórios.

Assim, no que tange à cláusula que supostamente não foi cumprida pela empresa vencedora da licitação, quanto à apresentação de balanço patrimonial, esclarece-se que inexistiu previsão editalícia, ou em seus anexos, para a entrega do documento mencionado.

Quanto à questão da exequibilidade da Proposta de Preços (2), decorrente da análise da planilha de formação de custos, foi submetida ao setor técnico (DVENG), que apontou para o fato de que as recorrentes fizeram leitura desatenta das planilhas, uma vez que as unidades de material mencionada estão vinculadas à unidade de agente de limpeza, consoante fls. 947/948.

Assim, fazendo a multiplicação pelo número total de postos de trabalho, 18 (dezoito) agentes de limpeza, chegar-se-ia ao valor mensal correto de insumos de limpeza apresentado pela licitante CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI.

Quanto à questão da lucratividade irrisória empresarial (3), não se verifica ilegalidade na cotação de lucro mínimo na proposta de preços apresentada, visto que até quando o lucro é zero não implica indicação absoluta de inexequibilidade. Isso porque a avaliação da exequibilidade da Proposta de Preços é realizada de maneira bastante criteriosa pelo setor técnico da planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais, quando se tratando de licitação para terceirização de serviços.

Recentemente, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas da União concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)



(...) VOTO 18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Por fim, quanto à última questão, no que diz respeito à não aceitação da Proposta de Preços da licitante SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (4), o indeferimento da proposta deu-se nos termos da adstrição da pregoeira, bem como do setor técnico, quanto à Cláusula 14.10 c/c 14.14 do Edital, em razão do repetido não atendimento da licitante às diligências em que lhe foram solicitadas nos dias 16, 17 e 18 de abril do corrente ano (a apresentação de memória de cálculo dos módulos 3 e 4 para os cargos de encarregado e servente).

Assim, demonstrado está que a desclassificação da Proposta de Preços deu-se por culpa exclusiva da licitante SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a qual optou pelo não atendimento da diligência exigida em sessão.

Por tudo quanto exposto, ratifico o entendimento adotado pela pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 018/2018-TJAM, inserido às fls. 949/953, para CONHECER os presentes recursos opostos pelas empresas SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, JF TECNOLOGIA LTDA, C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME e LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e no mérito, lhes DESPROVER, em razão da fundamentação exposta, mantendo-se a declaração de vencedora a empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07, para o certame, como prosseguimento à homologação do presente Pregão Eletrônico, convocando-se a empresa vencedora da licitação para a celebração do contrato.

Determino que o presente decismum seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 16 de maio de 2018.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo n.º 2018/4688 – Ata de Registro de Preços n.º 14/2018 do Pregão Eletrônico n.º 08/2018-TJAM - Registro de Preços para eventual aquisição de MATERIAL DE ENGENHARIA, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade total solicitada: 27 (vinte e sete) unidades. Fornecedor: ANDRÉ LUIS ALVES MONTE – ME (CNPJ: 09.068.212/0001-85). GRUPO 09: Item 94 – 05 (cinco) unidades – AREIA LAVADA GRANULOMETRIA MÉDIA**, no valor unitário de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). **Item 95 – 01 (uma) – SEIXO ROLADO, MATERIAL PEDRA – 19 – 30MM**, aplicação concreto, no valor unitário de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis). **Item 96 – 20 (vinte) unidades – Cimento Portland material, Tipo CPII - E32 Saco c/ 42,5 kg**, no valor unitário de R\$ 34,75 (trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). **Item 97 – 01 (uma) – TIJOLO CERÂMICO 8 FUROS 19X19X9CM**, no valor unitário de R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais). Valor total da compra R\$ 1.797,50 (Um mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado à fl. 42 dos autos, assinada em 19/03/2018.

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas
Manaus, 11 de maio de 2018.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo n.º 2018/4655 – Ata de Registro de Preços n.º 37/2017 do Pregão Eletrônico n.º 18/2017-TJAM - Registro de Preços para eventual aquisição de PELICULA INSULFILME, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade total solicitada: 1.500 m² (Um mil e quinhentos) metros quadrados. Fornecedor: ANDRÉ LUIS ALVES MONTE – ME (CNPJ: 09.068.212/0001-85). Item 04 – 1.500 m² (Um mil e quinhentos) metros quadrados – Película Adesiva Filme Preto Fumê (Insulfilme) para controle solar, 25%, 50%, 75% e 100% - com aplicação, no valor unitário de R\$ 31,14 (trinta e um reais e quatorze centavos). Valor total da compra R\$ 46.710,00 (Quarenta e seis mil setecentos e dez reais).** A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado à fl. 44 dos autos, assinada em 20/03/2018.

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas
Manaus, 11 de maio de 2018.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo n.º 2018/4445 – Ata de Registro de Preços n.º 52/2017 do Pregão Eletrônico n.º 43/2017-TJAM - Registro de Preços para eventual aquisição de TONER e CARTUCHO DE TINTA, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade total solicitada: 30 (trinta) unidades. Fornecedor: VANESSA CORREA DA ROCHA – ME (CNPJ: 05.808.979/0001-42). Item 04 – 30 (trinta) unidades – Toner para impressora LEXMARK x 646 - ORIGINAL ou COMPATÍVEL com a impressora; Ref. X644H11L; - Cor: preto - Rendimento mínimo: 21.000 páginas; Garantia mínima: 12 meses**, no valor unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Valor total da compra R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais). A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado à fl. 36 dos autos, assinada em 06/03/2018.

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas
Manaus, 11 de maio de 2018.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo n.º 2018/4086 – Ata de Registro de Preços n.º 55/2017 do Pregão Eletrônico n.º 24/2017-TJAM - Registro de Preços para eventual aquisição de LÂMPADA LED, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade total solicitada: 5.750 (cinco setecentos e cinquenta) unidades. Fornecedor: LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ: 27.184.259/0001-96). Item 1 – 1.000 (Um mil) – Lâmpada de Carga - Tubo LED T8 60 cm; Fluxo Luminoso: min. 800 lm; Temperatura da Cor: 6500K; Abertura de Facho: 140°; Potência: 10W; Alimentação: 127 volts; Garantia: 12 meses, no valor unitário de R\$ 13,01 (Treze reais e um centavo). Item 2 – 4.000 (quatro) mil unidades – Lâmpada de Carga - Tubo LED T8 120 cm; Fluxo Luminoso: min. 1600 lm; Temperatura da Cor: 6500K; Abertura de Facho: 140°; Potência: 20W; Alimentação: 127 volts; Garantia: 12 meses, no valor unitário de R\$ 16,00 (Dezesseis reais). Item 3 – 750 (setecentos e cinquenta) unidades – Lâmpada de Carga - Tubo LED; Fluxo Luminoso: min. 300 lm; Temperatura da Cor: 6500K; Potência: 10W; Alimentação: 127 volts; Garantia: 12 meses, no valor unitário**